



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2009. Falhas persistentes. Não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 5391/2014. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Concessão de registro aos atos constantes do Anexo I. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade dos atos constantes do Anexo II. Traslado da presente decisão aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Curral Velho.

ACÓRDÃO AC1 TC 2829/2015

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 25/10/2009 pela Prefeitura Municipal de Curral Velho e encaminhados a esta Corte para fins de registros, por parte deste Tribunal.

Constam dos autos diversas decisões e, em todas, este Tribunal assinou prazo para restabelecimento da legalidade. Na última deliberação, esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 5391/2014 (fls. 886/889), decidiu:

- ***“Declarar do não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1076/2013, reformado pelo Acórdão AC1 TC 2569/2013;***
- ***Assinar novo prazo*** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, ***Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho***, para encaminhar os documentos e esclarecimentos relativos às eivas remanescentes citados no último relatório da Auditoria (fls. 883/885), sob pena de aplicação de multa;
- ***Aplicar multa*** ao Prefeito, ***Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho***, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, ***assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa...***”.

Após decorrido o prazo concedido ao gestor, sem qualquer esclarecimento, bem como sem recolhimento da multa aplicada, o processo tramitou à Corregedoria, a qual:

a) remeteu ofício ao Procurador Geral do Estado para a propositura da competente Ação de cobrança (fls. 896);

b) informou no seu relatório que persistem as falhas constatadas, em razão da ausência de documentos ou esclarecimentos e repisou que foi sanada a irregularidade em relação às nomeações de alguns candidatos (fls. 897/899).

O gestor encaminhou o DOC TC 13.917/15, dando ciência de 03 (três) novas admissões, ocorridas em fevereiro de 2015, em atendimento a Decisão Judicial da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB (fls. 902/921). Ao examinar tais documentos, a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

conclui pela regularidade das referidas admissões, bem como pela persistência das irregularidades remanescentes no relatório anterior (fls. 925).

Assim, considerando o saneamento de algumas eivas em relação às nomeações de vários candidatos, determinei o retorno dos autos à Auditoria para informar quais nomeações decorrentes do Concurso em exame estão aptas a receberem o registro deste Tribunal.

Complementando a instrução do processo a Auditoria emitiu o relatório, de fls. 927/930, informando que:

- a) estão aptos ao registro 55 (cinquenta e cinco) atos de admissão, a seguir relacionados no Anexo I da presente decisão;
- b) estão pendentes de regularização 11 (onze) atos de admissão, os quais estão enumerados no Anexo II da presente decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial fez algumas considerações e, por fim, opinou pela (o):

1. Descumprimento do Acórdão AC1 TC 5391/2014 pelo Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho;
2. Aplicação de multa ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, nos termos do art. 56, VIII, "d", da LOCTE;
3. Concessão de registro aos atos de admissão de pessoal listados no relatório de fls. 927/930;
4. Assinação de novo prazo para o gestor, com vistas à regularização das demais situações relacionadas nos Relatórios de fls. 883/885 e 927/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista das conclusões a que chegou o órgão de instrução e do pronunciamento do Ministério Público junto a este colendo Tribunal, voto no sentido de que a Egrégia 1ª Câmara:

- 1) **Declare** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5391/2014;
- 2) **Julgue legais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no **Anexo I**, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes, sem prejuízo de recomendação ao gestor de remessa dos novos atos de nomeação, decorrentes do referido concurso;
- 3) Aplique **nova multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), **equivalentes a 90,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por descumprimento à determinação deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão;

- 4) **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade das admissões relacionados no Anexo II, com vistas à demonstração da regularização dessas situações conforme as conclusões insertas no relatório da Auditoria, de fls. 927/930, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de outra multa;
- 5) **Determine** o TRASLADO desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2014, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06536/10**, que trata de atos admissão de pessoal mediante concurso público, realizado em 2009, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em sede de verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC 5391/2014**;

CONSIDERANDO as conclusões do órgão técnico, o Parecer Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais em:

- 1) **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5391/2014;
- 2) **Julgar legais**, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no **Anexo I**, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes, sem prejuízo de recomendação ao gestor de remessa dos novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso;
- 3) **Aplicar nova multa** ao Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), **equivalentes a 90,56 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para restabelecimento da legalidade das admissões relacionados no Anexo II, com vistas à demonstração da regularização dessas situações conforme as conclusões insertas no relatório da Auditoria, de fls. 927/930, de tudo fazendo prova nestes autos, sob pena de aplicação de outra multa;
- 5) **Determinar** o TRASLADO desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2014, para repercussão naquelas contas, à vista do vínculo precário das admissões supracitadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ANEXO I

ATOS DE NOMEAÇÃO QUE ESTÃO RECEBENDO REGISTRO DO TCE/PB

Nº	Nome	Cargo	Portaria - nº	Fls.
1	Damião Freires de Lacerda	Agente Administrativo	032/2010	458
2	Euclides Alves de Carvalho Neto	Agente Administrativo	118/2013	770
3	Francisca Marques do Nascimento	Agente de Limpeza Pública	003/2010	426
4	Valcelom Salviano de Lacerda	Agente de Limpeza Pública	002/2010	425
5	Damião Laurentino de Lacerda	Agente de Limpeza Pública	001/2010	424
6	José Filho Euflasino Alves	Agente de Limpeza Pública	004/2015	909
7	Francisco Rivaldo Marques de Lima	Agente de Limpeza Pública	003/2015	903
8	Samuel Freitas de Figueiredo	Agente de Vigilância	006/2010	430
9	Jandui Moura de Lacerda	Agente de Vigilância	007/2010	431
10	Islandio Turbano da Silva	Agente de Vigilância	105/2013	937
11	Manoel Nogueira Neto	Auxiliar de Fiscalização	033/2010	459
12	Ângela Maria Leite	Auxiliar de Serviços	008/2010	432
13	Ellys Regina Alves Barreiro	Auxiliar de Serviços	022/2010	447
14	Jabclei Estrela Franco Leite	Auxiliar de Serviços	009/2010	433
15	Josefa Taciana Abílio Franco	Auxiliar de Serviços	112/2013	745
16	Maria do Socorro de Souza	Auxiliar de Serviços	023/2010	448
17	Maria Neide de Lacerda Costa	Auxiliar de Serviços	114/2013	743-A
18	Marizete Laurenço Feitosa	Auxiliar de Serviços	024/2010	449
19	Euzilia Pereira Gonçalo	Auxiliar de Serviços	025/2010	450
20	Josefa Bezerra de Sales Neta	Auxiliar de Serviços	121/2013	781
21	Luciano Gomes de Freitas	Bioquímico	035/2010	461
22	Liliane Alves Barbosa	Enfermeiro	030/2010	455
23	José Marcelo Lemos	Médico	073/2013	795
24	Jucélio Estrela Franco	Monitor do PETI	070/2013	859
25	Arquelina Diniz de Lacerda	Monitor do PETI	071/2013	861
26	Joelma Lourenço Costa	Monitor do PETI	072/2013	863
27	Robério de Sousa Coutinho	Motorista	027/2010	452
28	Paulo Domingos Pereira Segundo	Motorista	104/2013	733
29	Luzia Alexandrino Soares	Motorista	111/2013	741
30	Rolando Guillermo Molinas Rojas	Odontólogo	036/2010	463



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

31	Maria Lacerda Diniz Estrela	Orientador Educacional	034/2010	460
32	João Erivan Feitosa	Professor A2	014/2010	438
33	Iolanda Pereira Lopes	Professor A2	015/2010	439
34	Luciene Nogueira da Silva	Professor A2	017/2010	441
35	Sebastiana Tavares de Moura	Professor A2	016/2010	440
36	Ivete Ferreira Pereira	Professor A2	018/2010	442
37	Cícera da Silva Diniz	Professor A2	013/2010	437
38	Jocélio Virgulino de Sousa	Professor A2	012/2010	436
39	José Ricardo Pereira	Professor A3	021/2010	446
40	Francisco Furtado Leite	Professor A3	020/2010	445
41	Ezequiel Alves Barreiro A. de Carvalho	Professor A3	102/2013	725
42	Gilberlandio Barbosa de Sousa	Professor A3	101/2013	721
43	Maria do Socorro Lacerda Diniz	Técnico de Enfermagem	028/2010	453
44	Lidiane Alves Barbosa	Técnico de Informática	004/2010	427
45	Izabel Estrela Alvarenga	Técnico de Informática	116/2013	761
46	Maria Aparecida Batista Barbosa	Técnico de Informática	074/2013	798
47	Jardson Mozart de Sousa	Técnico de Informática	096/2013	867
48	Cláudio Nogueira dos Santos	Técnico de Informática	094/2013	869
49	Jailma Eduardo de Sousa	Técnico de Informática	005/2015	916
50	Mônica Maria de Sousa Lacerda	Técnico de Nível Superior - Área - Assistente Social	002/2011	423
51	Maria do Socorro Neves Antão da Silva	Técnico de Nível Superior - Área - Economista	031/2010	456
52	Samara Rilda Barros Tomaz	Técnico de Nível Superior - Área - Psicólogo	001/2011	422
53	Francisco Leite de Góis	Tratorista	005/2010	428
54	Antônio Pereira de Souza Vidal	Tratorista	026/2010	451
55	Francisco Rodrigues Pereira	Veterinário	029/2010	454



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06536/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ANEXO II
ATOS DE NOMEAÇÃO QUE NÃO ESTÃO RECEBENDO REGISTRO DO TCE/PB
(Pendentes de regularização)

Nº	Nome	Cargo
1	Josefa Cleidneres Cavalcante de Lacerda	Professor A2
2	Alcicléia Diniz de Lacerda	Professor A2
3	Cleodete Leite de Góis	Professor A3
4	Cícero Vicente da Silva Júnior	Agente de Vigilância
5	Francisco Alves de Freitas	Agente de Vigilância
6	José Lindailson Alvino Barbosa	Agente de Vigilância
7	Maria das Graças L. de Freitas	Agente de Vigilância
8	Eliane Gomes Antas	Auxiliar de Serviços
9	Janete Estrela Alves da Silva	Auxiliar de Fiscalização
10	Alexandre Lopes de Lacerda	Motorista
11	Vágna Lúcia Salviano de Góis	Professor A3